



PROCESSO Nº : 138304/2014 (AUTOS DIGITAL)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
GESTOR : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

DILIGÊNCIA Nº 15/2016

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial formulada pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, remetida ao Tribunal de Contas, para apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Convênio n.º 18/2009, celebrado entre a SINFRA e a Prefeitura Municipal de Sinop.

3. Em 27/11/2012 o representante da empresa JM Engenharia e Consultoria Ltda. protocolou neste tribunal o ofício nº 43/2012/JM, solicitando a auditoria no convênio n.º 18/2009, visando a constatação da aplicação dos recursos pelos gestores responsáveis. Ainda, observa-se que



além da denúncia ser protocolada nesta Corte de Contas, a empresa também protocolou no Ministério Público Estadual, para que receba os valores dos serviços executados.

4. Diante tal situação, a equipe técnica se restringiu apenas em auditar a execução do convênio, tendo em vista que não é de competência deste Tribunal analisar casos concretos que envolve interesse particular.

5. Entendeu a equipe técnica que a conclusão emitida não comprova a execução do convênio, visto que a conta foi aprovada sem que o responsável apresentasse as documentações pertinentes à comprovação da regularidade do objeto.

6. Desta forma, foi devolvido o processo à SETPU para a completa apuração das irregularidades constatadas, e ainda para dar o devido conhecimento à Auditoria geral do Estado acerca dessa Tomada de Contas Especial, sendo solicitado a remessa dos autos ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados na Resolução Normativa nº 24/2014.

7. Retornaram os autos a Secretaria de Controle Externo para análise dos documentos encaminhados pela SETPU, na qual se verifica que o secretário atual apenas encaminhou cópia do parecer técnico jurídico e parecer da auditoria nº 1231/2014.

8. Posteriormente, no relatório técnico de defesa a Equipe técnica concluiu pela devolução do valor de R\$ 757.285,82 referente ao convênio ora analisado, sendo a responsabilidade atribuída ao Prefeito Municipal de Sinop, Sr. Juarez Costa, já que não foi comprovado a execução de 377.967,48 m² de aplicação de lama asfáltica.



9. Ademais, o Sr. Juarez Alves da Costa foi notificado em razão do princípio do contraditório e ampla defesa, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente sua defesa referente a ausência de prestação de contas da execução do objeto do convênio 18/2009. Após a devida notificação, foi apresentada a defesa do gestor responsável.

10. Os autos foram remetidos novamente a Secex para análise das argumentações dos responsáveis, concluindo pela ratificação do relatório técnico de defesa anterior e mantendo o entendimento pela devolução do valor de R\$ 757.285,82 referente ao Convênio nº. 018/2009, responsabilizando assim o Prefeito Municipal de Sinop/MT, Sr. Juarez Costa, tendo em vista que não foi comprovado o objetivo proposto, qual seja, a execução de 377.967, 48m² de aplicação de lama asfáltica.

11. Foram encaminhados os autos para o parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, que por meio do despacho n.º 121/2015, manifestou pela notificação do responsável para encaminhar suas alegações finais.

12. No documento digital n.º 235987/2015, o responsável protocolou suas alegações finais no prazo legal.

13. Retornam os autos para apreciação Ministerial.

É o simples relatório.

14. À primeira vista, pode-se perceber que o processo ainda não se encontra em condições para manifestação conclusiva deste *Parquet*, tampouco de julgamento, uma vez que nos autos não há documentos essenciais para comprovação da prestação de contas do convênio.



15. Observa-se nos autos que não há informações concretas acerca do cumprimento do convênio n.º 18/2009, o que condiciona a ausência de fiscalização por parte do gestor da SETPU e responsabilidade solidária do valor a ser restituído pela ausência do cumprimento do objeto.

16. Outro ponto a ser ressaltado, refere-se às considerações finais do laudo de vistoria de obra feita pelo Engenheiro Sr. Túlio Favalessa da Silva (doc. Digital nº 183923/2015, pg. 105), representante da Secretaria de Estado de Transporte, que diz: *“Não foi identificado em convênio a portaria que nomeou a fiscalização à época de sua vigência”*.

17. Diante de tal declaração, fica demonstrado que o convênio não obteve a devida fiscalização durante sua execução, o que contraria o art. 67 da lei de licitação, que dispõe: *“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”*.

18. Ainda, esses fatos se relacionam com a classificação de irregularidade constante no Tribunal de Contas de sigla HB04 que afirma: HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

19. De outro modo, observa-se ainda nos autos, a ausência do laudo de medição que comprove a execução total de 377.967,48 m² de aplicação de lama asfáltica, pois o que foi constatado nas documentações trazidas pelo Sr. Prefeito, refere-se a existência de apenas uma medição de 100.497,41 m², que ainda não demonstra a relação com o convênio ora



analisado.

20. Desta maneira, torna-se imprescindível a notificação do ex-gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, para que junte nos autos cópia do termo de convênio assinado pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Prefeitura Municipal de Sinop na época dos fatos narrados.

21. Ainda, necessária é a notificação do engenheiro responsável pelas medições, o Sr. Ronaldo José da Silva, representante da Prefeitura, para que traga aos autos as medições relacionadas ao cumprimento total da execução do convênio n.º 18/2009.

22. Desta feita, cabendo aos Procuradores de Contas zelar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, bem como pela promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, requerendo as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário; com vistas à consecução da verdade real e completa instrução processual, o Ministério Público de Contas **converte a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que:

a) os autos sejam remetidos à apreciação da Secex, para que notifique:

a.1) o **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, ex-gestor da SETPU, para que junte nos autos cópia do termo de convênio n.18/2009, com todas as medições realizado, assinado pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Prefeitura Municipal de Sinop, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sonegação de informações a esta Corte de Contas;



a.2) o Sr. Ronaldo José da Silva, engenheiro civil de Sinop, responsável pela medição do contrato como representante da prefeitura, para que traga aos autos as medições relacionadas a toda execução do objeto do convênio ora em destaque;

b) durante a verificação dos questionamentos, caso encontrem novas irregularidades nestes autos, que sejam notificados os responsáveis pelas ilegalidades constatadas, a fim de evitar possíveis arguições posteriores de nulidade;

c) posteriormente, seja feito um novo relatório técnico conclusivo, informando os fatos questionados, imputando ainda o grau de responsabilidade de cada indivíduo responsável pela possível ilegalidade constatada;

d) apresentadas as informações solicitadas, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo **retorno dos autos** para manifestação.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.